

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, fremos da periferia, bem como os periódicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberam na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 184000 | Anúncios, por linha 60
Ditas por semestre 104000 | Comunicadores e correspondências, por linha 60
Número avulso, cada folha de quatro páginas 40

Em conformidade da carta de tel de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de selo por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar a publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO:

Decreto de 22 de Fevereiro, aprovando o regulamento disciplinar dos funcionários civis constante do mesmo decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento do pessoal.
Decreto de 22 de Fevereiro, substituindo dois vogais da Comissão Administrativa do Município de Montemor-o-Novo.
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento do pessoal.

Portarias de 21 de Fevereiro:

Revogando a portaria de 13 de Setembro de 1912 relativa à interpretação dum artigo do regulamento dos serviços da instrução primária.

Nomeando uma comissão para vistoriar todos os trabalhos de construção do edifício do Liceu de Camões.

Despachos pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, sobre movimento do pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento do pessoal.

Despacho aprovando os estatutos da associação cultural da freguesia das Aradas.

Declaração acerca dum despacho sobre concessão duma pensão, publicado no Diário n.º 203, de 1912.

Despachos e rectificações a despachos, sobre movimento do pessoal do registo civil.

Despachos reorganizando postos de registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Balancetes de bancos e companhias.

Arrematações (Folha n.º 23, apenas a Diário de hoje):

Lista n.º 1:820-B.—No dia 24 de Março, arrematação no Ministério das Finanças.—Bens da Fazenda Nacional, situados nos concelhos de Setúbal, Mafra, Cascais, Cintra e Oeiras.

Lista n.º 1:821-B.—No dia 24 de Março, arrematações na Inspeção Distrital de Finanças de Bragança.—Bens da Fazenda Nacional, situados nos concelhos de Alfândega da Fé, Mirandela e Macedo de Cavaleiros.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Éditos para concessão dos diplomas aos descobridores duma mina de urânio situada no concelho de Mangualde, e doutra de estanho situada no concelho de Belmonte.

Relação de pedidos de registos de marcas industriais.

Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre aumento de vencimentos e movimento do pessoal.

Despacho nomeando os agentes da Caixa Económica Postal nos diferentes distritos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento do pessoal.

TRIBUNAIS:

Tribunal Militar de Coimbra, éditos para citação de réus ausentes.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Junta do Crédito Público, anúncio de concurso para compra de cambiais.

Administração do concelho de Vila Verde, edital acerca da gerência da Junta de Paróquia de Sande em 1895.

Montepio Oficial, éditos para habilitação de pensionistas.

Caixa Geral de Depósitos, nota do movimento de fundos em Julho de 1912.

Omnibuses de Ferro do Estado, aviso acerca da arrematação de bufetes.

Observatório do Infante D. Luis, boletim meteorológico.

Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.

Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 59—Cotação dos fundos públicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 20 de Fevereiro.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º n.º 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, e dando cumprimento à lei de 11 de Julho de 1912: hei por bem, sobre proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar o seguinte:

Regulamento disciplinar dos funcionários civis

Artigo 1.º A acção disciplinar sobre os funcionários do Estado não sujeitos à disciplina militar e que não estejam ao abrigo do disposto no artigo 57.º da Constituição Política da República Portuguesa, pertence exclusivamente ao Poder Executivo, que a exerce por si ou por funcionários sob a sua autoridade.

§ 1.º Sobre os funcionários dos diferentes Ministérios a acção disciplinar será exercida nos precisos termos deste regulamento, cujas disposições se applicarão tanto, quanto possível, aos demais funcionários, respeitadas, po-

rem, a competência estabelecida nas leis e regulamentos em vigor.

§ 2.º Na parte aqui não prevista subsistem em vigor as determinações de matéria disciplinar contidas nos regulamentos dos serviços dos diferentes Ministérios.

Dos conselhos disciplinares

Art. 2.º Haverá em cada Ministério um conselho disciplinar composto de três membros, constituído pelo secretário geral do Ministério, que servirá de presidente, e dois directores gerais, nomeados pelo Ministro, um anualmente e o outro para cada caso, sendo este o relator.

§ 1.º Nos Ministérios em que não houver secretário geral, presidirá ao conselho o director geral mais antigo.

§ 2.º O Ministro respectivo nomeará também anualmente, de entre os directores gerais do seu Ministério, um vogal substituto para completar o conselho na falta ou impedimento legal de qualquer dos seus membros.

§ 3.º Nos Ministérios onde o número de directores gerais não chegue para formar o conselho, será este completado com chefes de repartição, nos termos que ficam determinados com respeito aos directores gerais.

§ 4.º Quando por falta de vogal efectivo e substituto se não puder constituir o conselho, será este completado por director geral ou chefe de repartição do mesmo Ministério, por ordem de categoria e antiguidade.

§ 5.º Quando o arguido for director geral, o conselho disciplinar será constituído pelos secretários gerais dos Ministérios, servindo de presidente o mais antigo.

Art. 3.º Para os efeitos deste regulamento, os serviços autónomos, directamente dependentes do respectivo Ministro, são considerados Direcções Gerais.

Art. 4.º Em cada Direcção Geral haverá um conselho disciplinar, constituído pelo director geral e por dois dos seus immediatos subordinados, nomeados anualmente pelo Ministro.

§ único. Na falta ou impedimento de qualquer dos membros efectivos, será chamado o seu substituto-legal.

Das penalidades e recompensas

Art. 5.º Considera-se infracção disciplinar todo o acto ou omissão contrário aos deveres profissionais do funcionário, e designadamente a prática de actos de manifesta hostilidade contra a República ou ofensivos da sua Constituição, a inobservância das disposições legais e das ordens a que estiver sujeito o serviço público respectivo e, em geral, qualquer acto ou omissão disciplinarmente punida por este regulamento.

§ 1.º O funcionário tem sempre o direito de reclamar, em termos convenientes, no prazo de vinte e quatro horas, perante o superior, contra a ordem recebida d'elle e sem prejuizo do seu cumprimento.

§ 2.º Para o efeito do parágrafo anterior poderá sempre o funcionário exigir que qualquer ordem verbal lhe seja comunicada por escrito.

§ 3.º Quando o acto ou omissão fôr simultaneamente considerado crime pela lei penal, o processo disciplinar não depende do processo criminal nem prejudica as consequências disciplinares mais graves deste último.

Art. 6.º As penas disciplinares applicáveis aos funcionários públicos são:

- 1.º Advertência;
- 2.º Repreensão verbal ou por escrito;
- 3.º Repreensão publicada em ordem de serviço ou no Diário do Governo;
- 4.º Multa até quinze dias de vencimento;
- 5.º Suspensão de exercício e vencimento de cinco até trinta dias;
- 6.º Afastamento do serviço para outro análogo, sem prejuizo de terceiro;
- 7.º Suspensão de exercício e vencimento de mais de trinta até cento e oitenta dias;
- 8.º Inactividade dum a dois anos, com metade do vencimento de categoria ou sem vencimento algum;
- 9.º Regresso à categoria imediatamente inferior;
- 10.º Demissão.

§ 1.º Quando o funcionário não tiver vencimento, ou perceber qualquer outra remuneração, além do seu ordenado, as multas serão calculadas pelo dobro da lotação.

§ 2.º As penas n.ºs 7.º, 8.º e 9.º determinam, quando seja possível, a transferência do funcionário.

§ 3.º A pena do n.º 3.º importa a perda de três dias de antiguidade para a promoção; as penas dos n.ºs 4.º e 5.º igual perda por oito dias; a pena do n.º 6.º implica igual perda por trinta dias; e as penas dos n.ºs 7.º e 8.º implicam a perda de todo o tempo por que foram impostas para os efeitos de promoção e de aposentação.

§ 4.º Para os funcionários aposentados, ou, por qualquer outra razão, fora da actividade do serviço, as penas de multa, suspensão ou inactividade serão substituídas pela perda de pensão ou vencimento, de qualquer natureza por igual tempo, e a de demissão importará sempre a perda definitiva da pensão ou dos vencimentos, e do cargo ou título por que eram abonados.

Art. 7.º São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

- 1.º A premeditação;
- 2.º O ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- 3.º O ser cometida de combinação com outros indivíduos;
- 4.º A acumulação de infracções;
- 5.º A reincidência.

§ 1.º A premeditação consiste no desígnio formado ao menos vinte e quatro horas antes da prática da infracção.

§ 2.º Da-se a acumulação de infracções quando o empregado comete mais duma infracção disciplinar na mesma ocasião, ou comete outra antes de ser punido pela anterior.

§ 3.º Da-se a reincidência quando o empregado comete nova infracção antes de decorrer um ano, contado do dia em que terminar o cumprimento de pena anterior.

Art. 8.º São circunstâncias atenuantes da infracção disciplinar:

- 1.º O bom comportamento anterior;
- 2.º A confissão espontânea da infracção;
- 3.º Ter o funcionário prestado serviços relevantes à República.

Art. 9.º Salvo por abandono do lugar, nenhuma pena disciplinar pode ser imposta sem que o funcionário seja ouvido sobre a arguição. Para a imposição das penas dos n.ºs 5.º e seguintes do artigo 6.º a audiência prévia será por escrito e com examina do processo.

Art. 10.º As penas de advertência e de repreensão verbal ou por escrito são da competência dos empregados superiores, em relação aos inferiores, em toda a escala hierárquica, por leves faltas de disciplina ou de serviço.

Art. 11.º As penas dos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 6.º são da competência do director geral, com recurso para o Ministro, interposto no prazo de quarenta e oito horas contadas da comunicação official.

§ único. As penas dos n.ºs 3.º e 4.º podem também ser applicadas pelos respectivos chefes ou directores de serviço ou de estabelecimento, quando para isso tiverem delegação permanente do director geral.

Art. 12.º As penas dos n.ºs 6.º a 10.º do citado artigo 6.º são da exclusiva competência do Ministro.

Art. 13.º A competência disciplinar do funcionário superior compreende sempre a dos seus subordinados.

Art. 14.º O director geral só imporá a pena do n.º 5.º do artigo 6.º depois de ouvido o conselho disciplinar da sua direcção; o Conselho do Ministério será ouvido sempre que o Ministro exercer directamente, ou por via de recurso, a sua competência disciplinar.

§ único. No caso de o Ministro resolver contra o parecer do conselho, o seu despacho será fundamentado e publicado no Diário do Governo, bem como o mesmo parecer.

Art. 15.º Das decisões em que o Ministro exercer directamente a acção disciplinar cabe sempre recurso para o tribunal competente.

Art. 16.º Nenhum recurso terá efeito suspensivo.

Art. 17.º As penas dos n.ºs 1.º e 2.º são applicáveis nos casos de negligência, erros ou faltas leves de serviço, applicando-se as dos n.ºs 3.º e 4.º a faltas de maior gravidade.

Art. 18.º As penas dos n.ºs 5.º a 8.º são applicáveis especialmente nos casos de: desrespeito ou injúrias a superiores; recusa de desempenho de serviços ordinários ou extraordinários, ou desobediência às ordens superiores em objecto de serviço; aceitação de colocações incompatíveis ou inacumuláveis com o exercício do cargo; discussão pública dos actos dos superiores manifestamente atentatória da disciplina; provocação ou incitamento à indisciplina ou insubordinação; desrespeito às Instituições.

Art. 19.º São especialmente determinantes das penas dos n.ºs 9.º e 10.º: a revelação de assunto que constitua segredo profissional; inconfidência e revelação dolosa de assuntos de repartição, em prejuizo do Estado ou de particulares; abandono de lugar; factos ou actos desonrosos; insubordinação grave; insistência no exercício de funções incompatíveis ou inacumuláveis com as de seu cargo; acei-

tação de promessas ou dádivas, ou participação em lucros provenientes da marcha ou resolução de negócios pendentes na repartição em que servir o empregado; comparticipação em oferta ou negociação de emprego público; colaboração em perturbações graves de ordem pública; recusa, sob qualquer pretexto, do juramento ou declaração de fidelidade às instituições políticas ou à Constituição, pela fórmula que tiver sido ou for adoptada no respectivo Ministério; repetida prática de actos de manifesta hostilidade contra a República; ofensas ou injúrias contra as instituições.

Art. 20.º Determina também a demissão qualquer falta grave posterior a duas suspensões ou a uma das penas previstas nos n.ºs 8.º e 9.º e a falta injustificada ao serviço durante trinta dias seguidos ou quarenta e cinco interrompidos no decurso de seis meses.

Art. 21.º A acumulação de infracções e a reincidência determinam a aplicação de pena superior à da infracção mais grave ou à pena disciplinar já sofrida, salvo existindo atenuantes de importância.

Art. 22.º Subsistem em vigor as disposições do Código Penal quanto à demissão ou suspensão por efeito da pena sofrida nos tribunais criminaes competentes, as dos artigos 17.º a 19.º da lei de 23 de Outubro de 1911 e quaisquer outras disposições de lei especiais.

Art. 23.º As infracções não especificadas nos artigos antecedentes serão punidas do mesmo modo e em proporção da sua gravidade ou do dano por elas causado.

Art. 24.º As penas dos n.ºs 9.º e 10.º serão sempre applicadas em decreto, as dos n.ºs 6.º a 8.º poderão ser applicadas em decreto ou portaria, e as demais serão impostas por despacho da autoridade competente, nos termos deste regulamento.

Art. 25.º Os funcionários com bom serviço e a ele assíduos poderão gozar em cada ano civil até 30 dias seguidos de licença, concedida pelo director geral respectivo, sem prejuízo do serviço.

Art. 26.º Só aos funcionários com bom serviço e a ele assíduos poderão ser dadas promoções por distinção ou louvores.

Art. 27.º Não se reputarão incluídos nos dois artigos antecedentes os funcionários que há menos de um ano tiverem sofrido pena disciplinar superior à de repreensão verbal ou escrita; nem aqueles que no corrente ou no ano civil tiverem dado mais de trinta faltas, embora justificadas, ao serviço, salvo resolução contrária do conselho disciplinar do respectivo Ministério.

Art. 28.º Das arguições feitas em publico verbalmente ou por escrito, sobre matéria do serviço, a qualquer funcionário, e de que em processo disciplinar se tenha conhecido a falsidade, poderá ser enviada, pelo superior hierárquico do funcionário, participação ao delegado do Procurador da República do juízo respectivo, o qual promoverá ex-officio contra o acusador, nos termos das leis.

§ único. Para os efeitos deste artigo, o funcionário visado poderá requerer ao competente Ministro que se lhe instaure processo disciplinar nos termos applicáveis deste regulamento, a fim de fazer prova da falsidade das arguições.

Art. 29.º Na folha ou registro biográfico de cada funcionário serão sempre anotadas as suas faltas, punições, licenças, louvores e quaisquer outros despachos ou resoluções referentes ao seu bom ou mau serviço.

§ único. São consideradas faltas, para este efeito, as recomendações extra-officiaes de favor, que os funcionários promoverem por intermédio de terceiras pessoas para o efeito de melhoria de situação.

Do processo disciplinar.

Art. 30.º As penas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 6.º não dependem de processo. Para todas as demais formar-se há processo disciplinar nos termos dos artigos seguintes.

Art. 31.º O processo disciplinar é instaurado por despacho da autoridade que tem competência disciplinar sobre o arguido, e que nomeará logo, sendo necessário, um sindicante, funcionário de sua confiança e de categoria ou antiguidade superior à do arguido.

§ 1.º O Ministro poderá nomear ou requisitar para sindicante um magistrado do Ministério Público, ou ainda pessoa estranha ao serviço de que depende o arguido.

§ 2.º O sindicante servirá de instrutor e poderá escolher secretário da sua confiança.

Art. 32.º O instrutor fará autuar o despacho com a participação ou documento que o contém, e procederá à investigação, ouvindo o participante, as testemunhas por ele oferecidas, as referidas e as mais que julgar necessárias, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade. Do que assim se apurar se extrairão os artigos da acusação, quando couber, indicando-se precisamente o acto ou omissão que constitue infracção disciplinar.

§ 1.º Da acusação será dada cópia ao arguido, intimando-o para em prazo fixo examinar, querendo, o processo, apresentar a sua defesa por escrito, oferecer a prova documental e testemunhal que entender necessária.

§ 2.º Na defesa pode o arguido indicar até três testemunhas para cada facto, residentes ou que apresente na localidade onde se está procedendo à sindicância.

§ 3.º O arguido tem também o direito de indicar testemunhas que hajam de ser inquiridas fora da localidade, podendo o instrutor recusar a inquirição quando a julgue impertinente ou simplesmente dilatória.

§ 4.º As diligências que tiverem de ser feitas fora do concelho onde correr a sindicância podem ser requisita-

das por officio ou telegrama à respectiva autoridade administrativa.

Art. 33.º Recebida a defesa do arguido, o sindicante fará o relatório da instrução, indicando as acusações que reputar provadas e propondo a pena correspondente.

Art. 34.º Assim instruído, o processo será entregue à autoridade competente para o decidir.

§ único. No caso de não ter nomeado sindicante, por desnecessário, esta autoridade procederá por si à instrução e decisão do processo, simplificando e abreviando os seus trâmites, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º

Art. 35.º Os processos disciplinares estão isentos dos selos e custas, salvo os requerimentos e documentos juntos pelo funcionário arguido; porém, no caso de condenação, as despesas da sindicância ficarão a cargo do condenado, no todo ou em parte, conforme se julgar, atentas a gravidade da pena e a situação do funcionário.

Art. 36.º No caso de abandono do lugar, o processo consistirá apenas no levantamento dum auto de abandono pela autoridade (ou seu delegado) a quem competir a fiscalização da comparencia do funcionário ao serviço. O auto será levantado logo que esta autoridade se convencer de que o funcionário quis abandonar o seu cargo, ou logo que se completarem trinta dias de não comparencia sem justificação ou explicação, e terá o destino indicado no artigo 34.º

Art. 37.º O funcionário implicado em qualquer processo disciplinar poderá ser desligado do serviço, sem vencimento, ou com parte dele, enquanto durar a instrução, ou até julgamento final.

§ único. A perda de vencimento será reparada, confirmada ou levada em conta na decisão final do processo.

Art. 38.º O despacho de pronúncia, com trânsito em julgado, por crime enunciado no § único do artigo 71.º do Código Penal, determina a suspensão de exercício e vencimento do funcionário até julgamento final.

§ único. A perda de vencimento, por este motivo, será reparada sómente no caso de absolvição.

Da suspensão de penas

Art. 39.º O cumprimento das penas, de que tratam os n.ºs 7.º e 8.º do artigo 6.º, poderá ficar suspenso, na parte excedente, respectivamente, sessenta dias e a seis meses, quando o empregado com bom serviço, e a ele assíduo, não tiver no registro biográfico averbamento disciplinar superior ao do n.º 2.º do mesmo artigo, e se derem a favor dele circunstâncias especiais.

§ 1.º A suspensão da pena poderá ser requerida pelo interessado e autorizada pelo Ministro, ouvido o Conselho Disciplinar do Ministério.

§ 2.º A parte da pena que tiver sido suspensa nos termos deste artigo ficará sem efeito quando o empregado, durante o prazo de dois anos, a contar da suspensão da pena, não sofrer outra pena, superior à do n.º 2.º do artigo 6.º No caso contrário terá o empregado de cumprir a pena ultimamente applicada e a parte suspensa da pena anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º

Da revisão

Art. 40.º A todo o tempo pode ser pedida a revisão dos processos disciplinares, quando se aleguem circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência dos funcionários neles condenados.

Art. 41.º O funcionário que pretender a revisão do processo disciplinar apresentará requerimento, com indicação das provas justificativas da sua inocência, ao Ministro, que, ouvido o Conselho Disciplinar do Ministério, admitirá ou não o pedido.

Art. 42.º Admitida a revisão, seguirá esta apenas ao processo disciplinar, nomeando-se sindicante diferente do primeiro e cumprindo-se em tudo o mais o disposto neste regulamento relativamente ao processo disciplinar.

Art. 43.º A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena que tiver sido imposta, mas provando-se a inocência do funcionário ficará a pena de nenhum efeito.

Art. 44.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Rodrigo José Rodrigues—Alvaro de Castro—Afonso Costa—João Pereira Bastos—José de Freitas Ribeiro—António Caetano Macieira Júnior—António Maria da Silva—Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos:

Fevereiro 19

Agostinho Ghira Dine—exonerado, como pediu, do cargo de administrador do concelho de Celorico da Beira.

Bacharel Luis Augusto Lopes Ramires, official do registro civil no concelho de Celorico da Beira—nomeado, em comissão, para o cargo de administrador do mesmo concelho.

Secretaria do Ministério do Interior, em 22 de Fevereiro de 1913.—O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes.*

Devidamente rectificado se publica, de novo, o seguinte despacho:

Fevereiro 19

Bacharel José Barros Nunes de Lima Nobre—exonerado, a seu pedido, de governador civil substituto do distrito de Castelo Branco.

Secretaria do Ministério do Interior, em 21 de Fevereiro de 1913.—O Director Geral, *Ricardo Pais Gomes.*

Informando o governador civil do distrito de Évora que se acha incompleta a comissão administrativa municipal do concelho do Montemor-o-Novo, em consequência dum dos seus membros ter mudado de residência para Lisboa e outro ter abandonado o cargo: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, nomear os cidadãos, Bernardino de Matos Faria e Domingos José de Matos, para substituírem os dois vogais da referida comissão.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1913.—*Manuel de Arriaga—Rodrigo José Rodrigues.*

Direcção Geral da Instrução Primária

3.ª Repartição

Por alvará de 11 de Janeiro último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 do corrente mês, foram nomeados professores interinos os seguintes indivíduos:

Maria Madalena Dias—para a escola do sexo feminino da freguesia de Parada do Pinhão, concelho de Sabrosa, círculo escolar de Alijó.

Maria Olívia Machado—para a escola do sexo feminino da freguesia de Vilarinho de S. Romão, concelho do Sabrosa, círculo escolar de Alijó.

Por alvará de 13 de Janeiro último, com o visto de 8 do corrente mês:

Adelaide Umbelina Monteiro Filipe—para a escola do sexo masculino da freguesia de Linhares, concelho de Carrizada de Anciães, círculo escolar de Torre de Moncorvo.

Por alvará de 15 de Janeiro último, com o visto de 8 do corrente mês:

Orfília Cândida Soutinho—para a escola do sexo masculino da freguesia de Arvore, concelho e círculo escolar de Vila do Conde.

Por alvará de 17 de Janeiro último, com o visto de 8 do corrente mês:

Alia do Cón Pimentel—para a escola do sexo masculino da freguesia de Abreiro, concelho e círculo escolar de Mirandela.

Benilde de Pinho Brandão—para a escola do sexo masculino do segundo lugar da freguesia de Santa Maria, sede do concelho de Vila Nova de Gaia, círculo escolar do Porto, ocidental.

Josefa Aurora de Miranda—para a escola mixta da freguesia de S. Simão de Gouveia, concelho e círculo escolar de Amarante.

Odília Madalena da Silva—para a escola do sexo masculino da freguesia de S. Mamede de Recesinhos, concelho e círculo escolar de Penafiel.

Por alvará de 18 de Janeiro último, com o visto de 8 do corrente mês:

Maria Virgínia Rodrigues—para a escola do sexo masculino da freguesia sede do concelho e círculo escolar de Mogadouro.

Por alvará de 20 de Janeiro último, com o visto de 8 do corrente mês:

Cândida das Dores Pereira Braga—para a escola do sexo feminino da freguesia de Vitorino das Donas, concelho de Ponte de Lima, círculo escolar de Viana do Castelo.

Por alvará de 30 de Janeiro último, com o visto de 14 do corrente mês.

Francisca do Carmo Oliveira—para a escola mixta do lugar de Portal, freguesia da Ribeira Seca, concelho de Calheta, círculo escolar de Angra do Heroísmo.

Por despacho de 28 de Janeiro último, com o visto de 6 do corrente mês:

Júlia Barreto de Figueiredo Tudela, diplomada pela escola de Leiria, com a classificação de 12 valores, professora da escola do sexo feminino da freguesia do Marrases, concelho e círculo escolar de Leiria—transferida, precedendo concurso, para a escola do mesmo sexo da freguesia do Juncal, concelho de Porto de Mós, círculo escolar de Leiria.

Por despacho de 20 do corrente mês:

António Correia da Cunha, professor primário da escola da freguesia de Panóias, concelho e círculo escolar de Braga—colocado na inactividade por seis meses.

Miguel Moreira do Andrade, professor primário da escola do lugar e freguesia de Sebolido, concelho e círculo escolar de Penafiel—exonerado por abandono de lugar.

Rita Adelaide Arriscado Nunes, professora primária da escola do sexo feminino da freguesia de Casal Comba, concelho da Mealhada, círculo escolar de Anadia—exonerada a seu pedido.

António Moura de Moraes Soares, professor primário da escola central de Chaves—exonerado a seu pedido.